

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, às entidades autorizadas pelo Poder Executivo a executarem os serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 50-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, às entidades autorizadas pelo Poder Executivo a executarem os serviços de radiodifusão.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Após a publicação pelo Executivo do ato que autoriza a execução dos serviços de radiodifusão e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente poderá expedir autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, seguindo uma tradição já consolidada na ordem jurídica brasileira, determinou a competência da União para explorar, diretamente ou por meio de outorga a terceiros, os serviços de radiodifusão. O processo de outorga, a exemplo do que ocorria anteriormente, ficaria a cargo do Poder Executivo. Porém uma grande novidade veio com a Constituição de 1988: o estabelecimento da competência do Congresso Nacional para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorgas de radiodifusão, como expressado no inciso XII do art. 49 e no art. 223 do seu texto.

Especificamente, o § 3º do art. 223 estipulou a necessidade de deliberação do Congresso Nacional para que o ato de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão produza efeitos legais. Essa nova regra tornou o processo de outorga de radiodifusão muito mais democrático, visto que passou a ser necessária a anuência dos representantes do povo e dos Estados para a sua ratificação. Assim, foi possível dotar maior racionalidade ao sistema de outorgas e de renovação de outorgas, tornando seus atos complexos, com a atuação de diversas entidades com o intuito da manutenção do interesse público.

Contudo, se por um lado a Constituição de 1988 trouxe mais controle no processo de outorgas de radiodifusão, por outro aumentou o tempo de apreciação desses processos, ao acrescentar as etapas de análise na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Por isso, entendemos ser necessária a criação de um mecanismo que possa acelerar a entrada em funcionamento das emissoras de radiodifusão que já tiveram seus processos concluídos no Poder Executivo, de modo a ampliar a prestação deste que é um serviço de suma importância para a população.

Para tanto, propomos neste projeto a permissão para que seja expedida autorização de operação em caráter provisório às entidades autorizadas pelo Poder Executivo a executarem os serviços de radiodifusão. Apesar da previsão constitucional estabelecida no § 3º do art. 223 da

Constituição Federal, tem sido aceita a constitucionalidade de emissão de licença provisória de funcionamento pelo Poder Executivo para emissoras que, tendo seus processos concluídos no âmbito do Poder Executivo e encaminhados ao Poder Legislativo, encontrem-se aguardando uma deliberação do Congresso Nacional por período superior ao previsto nos §§ 2º e 4º do art. 64 da Constituição.

Contudo, esta exceção atualmente vale exclusivamente para as emissoras de radiodifusão comunitária, por força do que estabelece o art. 2º da lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001. Portanto, por meio da presente proposição, temos por objetivo ampliar o instituto da licença provisória, nos moldes já aplicados à radiodifusão comunitária, às demais modalidades de prestação de serviços de rádio de televisão.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto, e com o firme intuito de contribuir para a ampliação do serviço de radiodifusão no País, conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Nilson Leitão